



PREG O ELETR NICO N  05.009/2023-PERP

OBJETO: Registro de Pre os visando a Loca o de equipamentos hospitalares, com manuten es preventivas e corretivas dos equipamentos inclusas, que ser o destinadas ao uso da secretaria de sa de do munic pio de Maranguape-CE.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNA O

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – CNPJ N  00.331.788/0001-19.

Trata-se de pedido de impugna o apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** em face do edital do Preg o Eletr nico n  05.009/2023-PERP, no qual aponta que o edital   restritivo   competitividade em raz o do seguinte: exig ncias t cnicas do item 06; especifica es do item 07 que exigem que o equipamento seja autom tico e possua autonomia m nima de 6 horas relativamente ao no-break; exig ncia da comprova o de  ndice de liquidez geral igual ou superior a 1,00 e de patrim nio l quido para efeito da demonstra o da qualifica o econ mico-financeira dos licitantes; do excesso de exig ncia relativas   qualifica o t cnica dos licitantes, tendo em vista o requisito habilitat rio disposto nos itens 6.5.1.1 e 6.5.1.2   incompat vel com o objeto licitado.

Al m do pedido de impugna o, a licitante solicita esclarecimento quanto   express o “autom tico” utilizada no item 07, questionando se a mesma est  relacionada a Auto-EPAP.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, imperioso registrar que a interposi o de uma impugna o est  sujeita   observ ncia do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresenta o de impugna o na modalidade de preg o   de 03 (tr s) dias  teis anteriores   data da sess o.

Oportuno, trazer   cola o o disposto no Decreto Federal n  10.024/2019, que rege a licita o em exame, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poder  impugnar os termos do edital do preg o, por meio eletr nico, na forma prevista no edital, at  tr s dias  teis anteriores   data fixada para abertura da sess o p blica.”

No mesmo sentido estabelece o item 9.1 do edital:

“9.1. Qualquer pessoa f sica ou jur dica poder , no prazo de at  03 (tr s) dias  teis antes da data fixada para recebimento das propostas, impugnar o ato convocat rio deste Preg o, e solicitar esclarecimentos no prazo de at  03 (tr s) dias  teis desta mesma data.
9.1.1. Decair  do direito de impugnar os termos do edital de licita o perante a Administra o aquele que n o o fizer



dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

À luz do exposto, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 13 de julho de 2023 e que o impugnante apresentou sua irresignação via sistema eletrônico na data de 10 de julho de 2023, afigura-se **tempestiva** a súplica manejada.

Ante o exposto, este Pregoeiro **CONHECE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

MERITORIAMENTE

DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que os questionamentos levantados pela impugnante referem-se às especificações do objeto, às exigências de habilitação dos licitantes e às condições de aceitação das propostas, cuja incumbência concentra-se, exclusivamente, na esfera de competência das autoridades competentes, conforme positiva a lei que rege a matéria, este Pregoeiro encaminhou a presente irresignação às Pastas de origem para conhecimento e manifestação.

A própria Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a definição do objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas. Vejamos:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a **autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor."

Relativamente às exigências técnicas do item 06 do Termo de Referência.

Em resposta à impugnação, a Secretaria da Saúde manifestou-se da seguinte forma:

"O impugnante, apesar de relatar que as exigências técnicas do item 06 restringem a competitividade, nada especificou onde residiria a referida restrição de mercado. Em razão da ausência de elementos mínimos na peça impugnatória que propiciassem à administração avaliar eventual limitação à





competitividade do certame, julga-se a referida insurgência como improcedente.”

Relativamente às exigências técnicas do item 07 do Termo de Referência.

Em resposta à impugnação, a Secretaria da Saúde manifestou-se da seguinte forma:

“Quanto ao esclarecimento solicitado acerca da expressão “automático” utilizada no item 07, esclarece-se que o “automático” é relativo ao ajuste automático da IPAP máxima e mínima no volume assegurado.

Em relação ao nobreak, alegações da impugnante não podem prosperar tendo em vista que uma autonomia de 6 horas garante maior segurança ao paciente. Portanto, entende-se que o critério fixado se faz necessário no presente caso.”

Relativamente às exigências de qualificação econômico-financeiras.

Em resposta à impugnação, a Secretaria da Saúde manifestou-se da seguinte forma:

No que é referente à exigência de comprovação de índices contábeis para efeitos de comprovação da boa situação financeira das empresas, a impugnante relata que o referido requisito habilitatório não é capaz, por si só, de comprovar a boa situação financeira das empresas, além de representar uma restrição ao princípio da competitividade e consequentemente da economicidade.

Aduz que a adoção isolada da apreciação econômica das empresas sem levar em consideração os demais critérios (inclusive os adotados pela lei e determinados pela jurisprudência, como o patrimônio líquido) leva a uma restrição injustificável à participação na licitação e que a qualificação econômico-financeira ou a boa situação financeira, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, poderá ser apurada por meio das seguintes exigências legais: Balanço patrimonial (inciso I); Certidão Negativa de Falência, Recuperação etc (inciso II); Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III); Índices econômicos (§§1º e 5º); Capital Social (§2º); Patrimônio Líquido (§2º); e Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§4º).

Em continuidade, a impugnante assevera que a avaliação da capacidade do cumprimento das obrigações não pode restringir-se à análise de índices, de modo que a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações: sua estrutura; pessoal; contratos anteriores; contratos atuais; volumes de negócios; faturamento etc.

Defende, ainda, que apesar de a exigência de índices contábeis para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira encontrar amparo na lei,





na pr tica este mecanismo n o   suficiente para garantir que as empresas ser o economicamente e financeiramente capazes de executar o futuro contrato.

Alega que a capacidade econ mico-financeira de uma empresa licitante tamb m poder  ser mensurada atrav s do capital social ou patrim nio l quido, ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o n o atendimento ao  ndice cont bil exigido no Edital n o prejudica a comprova o da capacidade financeira do licitante desde que o patrim nio l quido garanta o adimplemento contratual.

Aponta que a reda o do disposto no artigo 31,  1 , da Lei n  8.666/93, refere-se aos  ndices cont beis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualifica o econ mico-financeira, limitando-se   "demonstra o da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que ter  que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato" e que o  2  possibilita que a Administra o tamb m avalie a capacidade econ mico-financeira do licitante atrav s do capital social ou patrim nio l quido.

Menciona que as exig ncias edital cias n o poder o restringir a participa o de licitantes, ao contr rio, dever o favorecer o ingresso do maior n mero de licitantes e com isso fomentar o car ter competitivo da licita o, de forma que se torna ben fico ao esp rito concorrencial dos certames licitat rios que o julgamento esteja alinhado aos princ pios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse p blico, sendo, assim, justific vel a substitui o dos  ndices cont beis pelo patrim nio l quido n o inferior a 10% do valor estimado da contrata o.

Invoca o inciso XXI do art. 37 da Constitui o Federal, que restringe as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica  quelas indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.

Al m disso, cita editais publicados por  rg os da administra o p blica federal, os quais possibilitaram a substitui o dos  ndices cont beis por patrim nio l quido.

Afirma, por fim, que, em face dos relevantes argumentos apresentados, o edital da licita o ao consignar a exig ncia dos  ndices econ micos como  nico crit rio objetivo de avaliar-se a capacidade e boa situa o financeira do licitante, restringiu a competi o.

Pleiteia que o pedido de impugna o seja acolhido para fazer incluir como crit rio objetivo e alternativo de avalia o da boa situa o financeira, a comprova o do patrim nio l quido ou capital social n o inferior a 10% do valor estimado da licita o, quando o licitante n o atingir os  ndices econ micos exigidos no edital.



No que é referente à exigência de índice contábil, é sabido que a legislação de regências das licitações e contratações públicas estabelece os documentos de habilitação que podem ser exigidos dos licitantes, objetivando comprovar sua qualificação para participar de certames públicos. Senão vejamos:

Lei nº 8.666/93:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - **qualificação econômico-financeira;**

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Decreto Federal nº 10.024/2019:

"Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993."

A Lei nº 8.666/93, com aplicação subsidiária ao Pregão, consoante expressa disposição contida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, estabelece que a administração poderá exigir dos licitantes balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa. E que a comprovação de **boa situação financeira** da empresa **será feita de forma objetiva**, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital**. Vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante **com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou



lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Da literalidade da regra acima invocada, se observa, nitidamente, que a boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital. Desse modo, resta patente que a regra editalícia disposta no item 6.4.3 do edital encontra-se alinhada à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto nº 10.024/2019, inexistindo qualquer mácula neste viés.

Ante o exposto, a exigência do edital reflete o menor índice possível a ser adotado nas licitações para a demonstração da boa situação financeira das licitantes, conforme exigido no artigo 31 da Lei das Licitações, de modo que a adoção de índices inferiores àqueles previstos no edital não se coaduna com a inteligência da lei.

Oportuno trazer à colação posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. **Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los.** Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. **Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...]. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus ÍNDICES CONTÁBEIS NOS VALORES NORMALMENTE ADOTADOS PARA COMPROVAR SUA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA.**” (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça)

Enfatiza-se que o próprio impugnante afirma que a exigência de índices contábeis está prevista na Lei nº 8.666/93, mostrando-se por si só suficiente para demonstrar a legalidade da exigência consignada.

Além disso, quadra registrar que o art. 31 da Lei nº 8.666/96 prevê, ainda, a possibilidade de a administração exigir, **além de índices contábeis**, a comprovação de capital social mínimo, patrimônio líquido ou, ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, conforme seu poder discricionário.



"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado."

Cabe destacar que o instrumento convocatório também, exigiu comprovação de capital social ou patrimônio líquido, conforme disposto no item 6.4.5. Vejamos:

"6.4.5. Capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor arrematado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou outro documento legal."

Desse modo, não procedem os argumentos do impugnante quando este afirma que a exigência de comprovação de índices contábeis para efeitos de comprovação da boa situação financeira das empresas não pode ser avaliada isoladamente, posto que o edital também exigiu prova de capital social ou patrimônio líquido.

No Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, o TCU manifestou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, inciso I, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar àquela estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Oportuna a colação do precedente acima invocado:

"(...) 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, ESTABELEÇA CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A ADOÇÃO CUMULATIVA OU NÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E AOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas ..." (Destaquei)

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade da exigência positivada nos itens 6.4.3 e 6.4.5. do edital como forma de aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes."



Relativamente às exigências de qualificação técnica.

Afirma o impugnante que a exigência de que os licitantes comprovem possuir responsável técnico pela instalação e manutenção dos sistemas de armazenamento e pela distribuição de gases medicinais legalmente habilitado pelo Conselho de Classe competente para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto licitado mostra-se incompatível com o objeto da licitação, haja vista que o serviço não se trata de serviços de engenharia.

Além disso, aduz que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA dispõe em sua Resolução nº 1.025/2009 que a responsabilidade da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)/Certidão de Acervo Técnico (CAT) é pertinente tão somente pela execução de obras ou prestação de serviços.

Conclui afirmando que não é atribuição do CREA o objeto do presente certame e que, portanto, referida entidade não realiza registro do atestado de capacidade técnica de tal objeto.

Em resposta à impugnação, a Secretaria da Saúde manifestou-se da seguinte forma:

“No que diz respeito às exigências de qualificação técnica, cabe esclarecer que o objeto da licitação é “a locação de equipamentos hospitalares **com manutenções preventivas e corretivas do equipamentos inclusas ...**”

Além disso, o edital exige que os serviços de instalação dos equipamentos e de manutenção preventiva e corretiva, que envolvem limpeza, calibração, ajustes, testes e revisões que visem evitar a ocorrência de quebras ou defeitos, bem como garantir o contínuo e perfeito funcionamento com segurança dos equipamentos, dentro das condições operacionais especificadas pelo fabricante dos mesmos, bem como correção de defeitos apresentados sejam executados por profissionais devidamente qualificados, estando subordinados a um responsável técnico, devidamente registrado no CREA, conforme se verifica nos subitens 5.4.5. e 5.5.2.4 do Termo de Referência – Anexo I do edital.

Importante reproduzir as exigências do edital:

5.4. INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

5.4.1. A instalação dos equipamentos médico hospitalares será de responsabilidade da Contratada, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de recebimento da ordem de serviço, ficando sob responsabilidade, mediante programação antecipada em comum acordo com a fiscalização da unidade de saúde, providenciar:

5.4.2. Garantia permanente dos serviços executados;

5.4.3. Treinamento junto ao responsável pelos cuidados do paciente sobre a maneira adequada de manuseio do equipamento.



5.4.4. A contratada deverá atender a todas as medidas de segurança necessárias à instalação dos equipamentos bem como as normas vigentes quanto à localização e condições do ambiente da instalação de tais equipamentos.

5.4.5. Os profissionais envolvidos na execução dos serviços devem ser devidamente qualificados, estando subordinados a um responsável técnico, devidamente registrado no CREA.

5.4.6. Todos os equipamentos e ferramentas necessários à instalação dos equipamentos deverão ser disponibilizados pela empresa vencedora, sendo que os testes de calibração deverão ser realizados por profissional com formação técnica.

5.4.7. Para atendimento de recargas, as mesmas deverão ser realizadas no prazo máximo de 24hs;

5.4.8. Para recolhimento dos equipamentos quando em desuso pelo paciente, o mesmo deverá ser recolhido no prazo máximo de 72hs.

5.5. MANUTENÇÃO

5.5.1. MANUTENÇÃO CORRETIVA:

5.5.1.1. Entende-se por manutenção corretiva a série de procedimentos destinados a eliminar defeitos decorrentes do uso normal dos equipamentos, recolocando o equipamento defeituoso em perfeitas condições de uso, compreendendo inclusive as necessárias substituições de peças e componentes, ajuste e reparos, testes de calibração, de acordo com manuais e normas técnicas específicas, limpeza e aspiração na parte interna dos equipamentos;

5.5.1.2. A manutenção corretiva será realizada nos equipamentos que apresentarem defeitos, mediante abertura de chamado técnico por parte da Contratante, com a finalidade de recolocá-los em perfeitas condições de uso, em conformidade com o estabelecido em contrato e pelos manuais e normas técnicas específicas;

5.5.1.3. O prazo para atendimento da chamada técnica é de no máximo 12 (doze) horas a contar do registro da chamada pela Contratante à Contratada ou ao responsável técnico indicado pela empresa aos usuários;

5.5.1.4. O atendimento será por 24 (vinte e quatro) horas todos os dias da semana inclusive sábados, domingos e feriados.

5.5.2. MANUTENÇÃO PREVENTIVA:

5.5.2.1. Entende-se por manutenção preventiva aquela que tem por finalidade executar qualquer serviço que envolva limpeza, calibração, ajustes, testes e revisões que visem evitar a ocorrência de quebras ou defeitos, bem como garantir o contínuo e perfeito funcionamento com segurança dos equipamentos, dentro das condições operacionais especificadas pelo fabricante dos mesmos;

5.5.2.2. A manutenção preventiva será efetivada pela Contratada, de segunda a sexta-feira, no horário do expediente da Contratante, e será realizada semestralmente, conforme cronograma a ser estabelecido entre as partes;

5.5.2.3. Durante as manutenções os técnicos deverão utilizar dispositivos que garantam a segurança total dos procedimentos e dos profissionais envolvidos, sendo de responsabilidade da empresa Contratada providenciar tais dispositivos;

5.5.2.4. Os profissionais envolvidos na manutenção devem ser devidamente



qualificados, com Registro atualizado no CREA. A cada visita, tanto preventiva como corretiva os técnicos deverão se reportar ao responsável indicado pela Contratante, o qual emitirá relatórios minuciosos dos serviços realizados. Os relatórios deverão conter nomes e assinaturas dos técnicos da Contratada que executaram os trabalhos, bem como o do paciente ou responsável e pelos responsáveis pela manutenção do Secretaria de Saúde.

Logo, verifica-se que o objeto da licitação bem como os serviços a serem executados envolvem a prestação de serviços de engenharia relativo à instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, enquadrando-se nos termos da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 – CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Em face do exposto, percebe-se que os serviços de instalação dos equipamentos e de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos referem-se à atividade de engenharia, sendo necessária a utilização de profissionais habilitados no conselho de classe competente, no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, não restando dúvida sobre a natureza dos serviços licitados.

Cabe registrar que o edital, em seu subitem 6.5.4.1 exigiu profissional de nível superior na área de engenharia **Elétrica e/ou Mecânica ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, em atenção ao que prescreve a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 – CONFEA que define quais são os profissionais legalmente habilitados para o exercício da atividade, citando-se os profissionais abaixo especificados, sem prejuízo de outros igualmente competentes nos termos do edital e da referida resolução. Veja-se:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do **exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



MARANGUAPE PREFEITURA



Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

ATIVIDADE 15 - CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO

OU **MANUTENÇÃO;**

ATIVIDADE 16 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO;

ATIVIDADE 17 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



MARANGUAPE PREFEITURA



I - o desempenho das atividades 01 a 18 do Anexo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade das exigências de qualificação técnica das licitantes que estão consignadas no edital no item 6.5 e seus subitens.”

Em razão do exposto e considerando que compete à autoridade superior a definição das especificações técnicas dos equipamentos licitados e das exigências de habilitação, cujos critérios são fixados em razão da natureza do objeto para o atendimento das efetivas necessidades administrativas, decide-se acompanhar as razões trazidas à lume pela Secretaria da Saúde para o fim de considerar improcedente a presente impugnação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** a impugnação apresentada, por restarem preenchidos os requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Maranguape – CE, 12 de julho de 2023.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro Oficial